



Seleção de fornecedores - Fase recursal



Pregão Eletrônico N° 95013/2024 (Lei 14.133/2021)

UASG 135182 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Disputa Julgamento Habilitação **Fase Recursal** Adjudicação/ Homologação

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



1 ADMINISTRAÇÃO / DISTRIBUIÇÃO - CARTÃO MAGNÉ...

Julgado e habilitado (decisão de recursos em análise)

Qtde solicitada: 1
Valor estimado (unitário) R\$ 68.115,8400



Data limite para recursos
17/12/2024

Data limite para contrarrazões
20/12/2024

Data limite para decisão
10/01/2025



▲ Recursos e contrarrazões

12.039.966/00C

LINK CARD ADMINISTRADORA DE ...

Recurso: cadastrado



Intenção de recurso

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 10:09 de 12/12/2024
Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 10:23 de 12/12/2024

Recurso

RECURSO LINK.pdf

17/12/2024
17:43:42



Contrarrazões

00.604.122/0001-97 TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA

Contrarrazão registrada



▲ Decisão do pregoeiro

Nome
NOME

Decisão tomada
não procede

Data decisão
09/01/2025 09:59

Fundamentação

I. Do Recurso A licitante LINK CARD ADM DE BENEFICIOS LTDA apresentou recurso contra a aceitação da proposta e a habilitação da empresa TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, alegando, em síntese, que: 1) a empresa TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA deixou dúvidas quanto à sua regularidade perante o FGTS ao apresentar certidão com prazo de validade ultrapassado, o que também gerou dúvida em relação a todos os outros encargos fiscais e trabalhistas; 2) a proposta consolidada apresentada pela TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA está discrepante da ofertada no momento da sessão, tratando-se de "erro grave de cálculo que fora realizado, intencionalmente, pela empresa ganhadora, que adequou a sua proposta de acordo com um modelo que não estava previsto em edital, modificando a substância da proposta. Dessa forma, ofertou o desconto mínimo aceitável, quando originariamente deveria apresentar um desconto muito maior, qual seja, de (-) 4,75%, portanto, maculou toda a proposta". II. Da Contrarrazão A empresa recorrida, TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA., argumenta em sua defesa, dentre outros, que: 1) "...houve um equívoco em relação ao desconto ofertado durante a fase de lances, que, por erro de cálculo, resultou em um desconto maior do que o efetivamente pretendido pela empresa" 2) "...ao realizar a disputa de lances, a empresa cometeu o erro de tomar como base o valor já com o desconto de -2,10% (R\$ 68.115,84), e não o valor sem desconto, que seria R\$ 69.576,96. Como consequência, a empresa acabou oferecendo um desconto de -4,70% ao invés do desconto real de -2,65%, que era o que se pretendia ofertar" 3) ..."Determinado erro de cálculo SANÁVEL, foi material e involuntário. Nessa seara, determinado erro foi imediatamente identificado pela empresa recorrente após a disputa e, em ato de boa-fé, a empresa tentou corrigir sua proposta, ajustando-a ao valor correto, ou seja, considerando o desconto de -2,65% sobre o valor original (R\$ 69.576,96). Todavia, essa tentativa de correção não foi possível antes da finalização do processo." 4) Sobre a regularidade fiscal e trabalhista: " o setor de habilitação do certame analisou a documentação apresentada, incluindo o comprovante de regularidade do FGTS, e optou por aceitar a proposta e a documentação da empresa sem apontar nenhuma falha que comprometesse a sua regularidade, visto que o mesmo poderia ser consultado pela administração a qualquer momento" 5) Cita os princípios da competitividade e vinculação ao instrumento convocatório. 6) Destaca, também, os ensinamentos de Hely Lopes Meireles, quando afirma que ..."A vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentações e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula a seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (MEIRELLES, 2010, p. 285)." 7) Afirma que "não houve qualquer afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a empresa declarada vencedora do certame atendeu integralmente aos requisitos previstos no edital, uma vez que foi assegurado o tratamento adequado e equânime a todos os participantes, em estrita observância aos preceitos legais e



transcrição abaixo: "9.3. A licitante já regularmente cadastrada e habilitada parcialmente no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf, ficará dispensada de apresentar os documentos relacionados nos itens 9.4.1, 9.4.2 e 9.4.3.2 quando os registros no Sicaf correlatos a estes documentos estiverem válidos, completos e regulares." 4. A comprovação da regularidade fiscal e trabalhista se dá por meio dos documentos listados no Edital, os quais a recorrida TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA apresentou corretamente (e, por estar devidamente cadastrada e habilitada no Sicaf, estaria, inclusive, dispensada de apresentar) 5. A certidão de regularidade do FGTS foi enviada com validade expirada, porém, estava atualizada no Sicaf, visto que a pesquisa nos registros da Recorrida no referido Sistema comprovaram que a certidão lá disponibilizada, à época, estava válida até 03/01/2025 6. Ao pregoeiro é facultada a realização de diligências que esclareçam fatos sobre a documentação apresentada, conforme subitem 19.2 do edital ("19.2. É facultado a pregoeira ou à autoridade superior, em qualquer fase deste Pregão, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação.") 7. Com base nas boas práticas da doutrina, observa-se que o art. 64, inciso II da lei 14133/2021 permite que sejam revalidadas as certidões cujo prazo de validade tenha expirado: "Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas." 8. Da mesma forma, em observação à jurisprudência, o TCU em seu acórdão 117/2024 disciplina: "A observância dos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade nos procedimentos licitatórios, principalmente com relação ao julgamento das propostas e à análise da documentação de habilitação dos licitantes, é entendimento sedimentado neste Tribunal. Com efeito, a inclusão de documento novo que ateste condição preexistente, além de não afrontar o princípio da isonomia entre os licitantes, homenageia o princípio do formalismo moderado, permitindo, assim, a obtenção da proposta mais vantajosa obtida no certame e o alcance do interesse público." 9. Ainda, há o artigo 315 do Regulamento de Licitações e Contratos - RLC da Conab, que dispõe: "Art. 315: No julgamento e habilitação das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos apresentados" Assim, não há ilegalidade na atualização da certidão que tenha perdido a validade, porque: 1º - o Princípio da Vinculação Instrumento Convocatório: a) dispensa a licitante da apresentação desse documento caso ele esteja disponível no Sicaf e b) permite que o Pregoeiro atualize, em diligência, documentação destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, o que neste caso não consiste em juntada posterior de novo documento porque a Recorrida já havia enviado a certidão, mesmo estando dispensada com base no subitem 9.3 do Edital 2º - a observância das boas práticas da doutrina (lei 14133/2021) e da jurisprudência (acórdão 117/2024 do TCU) e as normas internas (RLC da Conab) orientam o comportamento do pregoeiro a esse respeito III.b) Da Exequibilidade da Proposta 1. A Recorrente LINK CARD ADM DE BENEFICIOS LTDA alega que a Recorrida TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, ao ofertar seus lances, registrou uma taxa de desconto inexequível, ao somar os descontos de -2,10% com o de -2,65%. 2. Em suas contrarrazões a recorrida TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA reconheceu que equivocou-se ao tomar como base o valor já com desconto de -2,10%, ou seja, utilizou erroneamente o valor de R\$ 68.115,84 que, com a aplicação adicional do desconto de -2,65%, chegaria ao valor da proposta registrada, de R\$ 66.310,77. 3. Observa-se que o percentual de desconto registrado pela recorrente LINK CARD ADM DE BENEFICIOS LTDA foi de -2,45% também sobre o valor (já com o desconto de -2,10%) de R\$ 68.115,84, assim como fizeram TODAS as participantes do certame. 4. Contudo, o correto seria aplicar o desconto sobre o valor estimado "no edital", de R\$ 69.576,96 (e não sobre R\$ 68.115,84). 5. Ainda assim, o percentual oferecido pela recorrida TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA foi o mais vantajoso para a contratante (-2,65%), independentemente da aplicação inicial do desconto de -2,10% no valor estimado em edital. 5. A Recorrente LINK CARD ADM DE BENEFICIOS LTDA alega, ainda, que admitir lances desconsiderando o desconto mínimo equivaleria a autorizar uma proposta acima do teto estipulado; contudo, o percentual de referência para desconto de -2,10% não se refere ao teto e, sim, ao piso (mínimo). 6. A oferta de um desconto superior ao mínimo (-2,10% < -2,65%) é justamente o que se pretende no procedimento licitatório, pois, assim, se alcançaria o menor preço. Desta forma entende-se que o registro de um percentual de desconto sobre o valor já com o desconto estipulado (de -2,10%) foi realizado pela Recorrida TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA e por todas as empresas participantes da presente licitação, inclusive a Recorrente, e não comprometeu a exequibilidade da sua proposta nem feriu os princípios da Administração Pública que regem os procedimentos licitatórios. IV Da Conclusão Considerando o dever do agente público (neste caso, o Pregoeiro) de seguir aos Princípios que regem a Administração Pública e, em especial, em relação aos Princípios que regem os procedimentos licitatórios, entre os quais destacamos: - o Princípio da IMPESSOALIDADE: que comprehende a igualdade de tratamento que a administração deve dispensar aos administrados que estejam na mesma situação jurídica. - o Princípio da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: que impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade. - o Princípio do JULGAMENTO OBJETIVO: que decorre dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, uma vez que, o julgamento das propostas deve ser realizado de acordo com critérios objetivos fixados no edital, possibilitando a aferição do estrito cumprimento aos preceitos legais pelos licitantes O RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Recorrente LINK CARD ADM DE BENEFICIOS LTDA em face do julgamento que aceitou a proposta e habilitou a Recorrida TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, requerendo a revisão da decisão proferida, NÃO PODE PROSPERAR, diante da análise exarada no presente despacho, que concluiu que: 1. Existe fundamentação no instrumento convocatório, assim como na doutrina e na jurisprudência, para a atualização da validade da certidão do FGTS; e 2. não foi identificado erro grave e nem insanável na proposta da Recorrida, que aplicou o percentual de desconto mais vantajoso para a Administração Pública sobre o mesmo valor considerado por todas as licitantes que participaram do certame.

[Voltar](#)